

Processo nº 4/2004

Data: 04.03.2004

Assuntos : Acidente de viação.

Danos não patrimoniais.

Indemnização.

SUMÁRIO

No cômputo dos danos morais, deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou prazer que neutralizem a dor sofrida, não devendo ser aquela encarada em termos miserabilistas.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum com intervenção de Tribunal Colectivo nº 026-02-6, decidiu-se:

- condenar o arguido A, como autor material da prática em concurso de, dois crimes de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º nºs 1 e 3 do C.P.M. nas penas parcelares de 1 ano e 1 ano e 3 meses de prisão, condenando-se ainda o mesmo arguido como autor da prática de uma contravenção ao artºs 9º, nº 3, al. a) e 16º, al. c) do Regulamento do Código de Estrada, na pena de multa de MOP\$800,00.
- Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 1 ano e 9 meses de prisão – suspensa por um período de 2 anos – e na multa de MOP\$800,00.

Em relação ao pedido de indemnização civil enxertado nos autos, decidiu o Tribunal condenar a demandada COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU no pagamento de MOP\$407.875,00 e MOP\$135.263,50, a favor dos demandantes B e C respectivamente (cfr. fls. 515-v a 518).

Inconformada, a demandada COMPANHIA DE SEGUROS recorreu.
Motivou para concluir que:

“1ª O presente recurso vem interposto do duto acórdão proferido pelos Mm^{os} Juizes, que integraram o Tribunal Colectivo, e que condenou arguido A, em cúmulo, na pena de um ano e nove meses de prisão, suspensa a sua execução por dois anos, e multa de oitocentas patacas, bem como a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., ora recorrente, a pagar aos ofendidos B e C, respectivamente, as quantias MOP\$440.562,00 (Quatrocentas e quarenta mil e quinhentas e sessenta e duas patacas) e de MOP\$135.263,50 (Cento e trinta e cinco mil, duzentas e sessenta e três patacas e cinquenta avos), a título de indemnização cível.

2ª A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento de um quantum indemnizatório, a título de danos não patrimoniais, a favor de ambos os ofendidos, por considerar esse valor excessivo, desajustado e desequilibrado.

E, ainda, seguindo a sistematização da douda sentença recorrida, quanto à indemnização fixada por lesão do trabalho do ofendido C e à indemnização "dano cessante" do ofendido B.

3ª A fixação da indemnização teria que ser operada e tomar em conta

os valores correntes pela jurisprudência.

4ª Os montantes arbitrados a favor dos ofendidos a título de dores e cirurgias situam-se muito acima desses valores, e os ofendidos não apresentam deformidades físicas, tomando em conta a matéria de facto apurada e tomada como assente pelo Tribunal.

5ª Desde logo, de acordo com a ficha clínica dos ofendidos, ambos perderam a consciência no momento em que se verificou o acidente, tendo permanecido neste estado até final das intervenções cirúrgicas a que foram submetidos.

6ª Bem como, nenhum dos ofendidos apresenta qualquer deformidade física, como se vê pelos factos dados por provados.

7ª Os valores apurados pelo Tribunal "a quo" a este título não se moldam aos bens jurídicos lesados e aos montantes a que, para circunstâncias similares, a jurisprudência do foro de Macau tem adoptado.

8ª Consequentemente, a sentença recorrida viola, nesta o disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil.

9ª Os danos sofridos pelos ofendidos a título de padecimentos físicos seriam assim ressarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$50.000,00, a favor de B, e a MOP\$30.000,00, a favor de C, quantias essas que se mostram equilibradas, adequadas e razoáveis.

10ª Dos autos não consta nenhum documento que permita aferir da existência de um contrato de trabalho e da sua eventual quantificação remuneratória, do qual fôsse titular o ofendido C, sendo que os documentos

constantes de fls. 366 a 377 citados na sentença recorrida não o estabelecem.

11ª Nem tal facto foi dado por provado.

12ª Pelo que, na parte do montante indemnizatório de MOP\$57.600,00 arbitrado a C no plano da lesão do direito ao trabalho, deve ser a sentença recorrida anulada por assentar em factos não provados.

13ª Tendo violado o disposto na alínea a) do nº 2 do artº 400º do Código de Processo Penal.

14ª No que concerne à indemnização resultante da perda de capacidade de trabalho por parte do ofendido B, fixada em MOP\$100.000,00, a sentença do Distinto Tribunal a quo, labora também no lapso de assentar em matéria dada por não provada.

15ª Na sentença recorrida a fls. 43, al. b), é fixada uma indemnização no montante de MOP\$167.690,00, a título de indemnização pelo direito ao trabalho, a atribuir a B.

16ª Seguidamente, a fls. 44, al. d), a propósito do mesmo ofendido, a sentença recorrida arbitra uma indemnização de MOP\$100.000,00 a título de perda da capacidade de trabalho.

17ª Este último caso, trata-se de uma repetição ilegítima o quantum indemnizatório do primeiro, ou de uma indemnização a título diverso o qual, então, só poderia ser um caso de incapacidade permanente (parcial ou total) para trabalho.

18ª Mas não existe nos autos nenhum relatório médico que teste a

existência de qualquer incapacidade (parcial ou total) para o trabalho, nem qualquer documento com o mesmo valor probatório, relativamente a ambos os ofendidos.

19ª Estamos perante um juízo de ciência efectuado arbitrariamente pelo tribunal a quo.

20ª O qual não tem capacidade para o efeito.

21ª Ou então, o Distinto Tribunal a quo faz uma repetição indevida de uma parcela do quantum indemnizatório.

22ª violando o disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal.

23ª Pelo que também nesta parte, deve a douta sentença recorrida ser anulada e a recorrente eximida de pagar aquela parcela, no montante de MOP\$100.000,00.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem revogar a decisão recorrida, considerando que os danos sofridos pelos ofendidos a título de padecimentos físicos seriam resarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$50.000,00, a favor de B, e a MOP\$30.000,00, a favor de C.

Mais, relativamente ao montante indemnizatório de MOP\$57.600,00 arbitrado a C no plano da lesão do direito ao trabalho, deve ser a sentença recorrida anulada por assentar em factos não provados;

Finalmente, no que concerne à indemnização resultante da perda de capacidade de trabalho por parte do ofendido B, fixada em

MOP\$100.000,00, a sentença do Distinto Tribunal a quo deve ser anulada por assentar em factos não provados”; (cfr. fls. 540 a 565).

Responderam os demandantes pugnando pela confirmação do julgado; (cfr. fls. 578 a 586).

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Observadas as pertinentes formalidades legais, teve lugar a audiência de julgamento a que alude o artº 411º do C.P.P.M..

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal “a quo” como provada a matéria de facto seguinte:

“No dia 4 de Setembro de 2000, por volta das 4H00 da madrugada, o arguido A, conduzia o seu automóvel ligeiro de matrícula MH-XX-XX, que seguia da Av. do Dr. Rodrigo Rodrigues procedente do Túnel da Guia em direcção à Av. Horta e Costa.

Na altura, o automóvel transportava a passageira D.

Depois de ter entrado no túnel, o automóvel ultrapassou de repente a linha contínua que separava os automóveis vindos do sentido oposto, embateu no táxi vindo da frente de matrícula M-XX-XX.

Na altura, B (1º ofendido) conduzia o referido táxi, transportando três passageiros: F, G e C (2º ofendido).

Após o embate, a parte dianteira dos dois veículos ficaram gravemente danificados e deformados (as fotos, a fls. 49 e 50).

A parte dianteira do táxi ficou amolgada para côncavo e as suas peças metálicas espetaram no joelho do 1º ofendido, ficando o mesmo entalado no assento do condutor.

Antes do acontecimento, o arguido ingeriu bebidas alcoólicas, após exame de pesquisa de álcool do sangue, a taxa alcoolémia atingia 1.9 gramas, excedendo o padrão permitido por lei (a fls. 14).

O 1º ofendido foi socorrido pelos bombeiros que chegaram ao local, e foi conduzido ao Hospital Conde de S. Januário para tratamento. O referido acidente causou ao 1º ofendido fractura cominutiva aberta da rótula, fractura na 5ª costela do lado direito e hemorragia na subaracnóidea, necessitando 333 dias descansos para recuperação, além disso, tal facto provocou-lhe ainda sequelas de ferimento ligeiro no cérebro e artrite na articulação de ambos os joelhos (vide relatório médico e exame clínico de medicina legal, a fls. 160 e 162).

Deste acidente causou ao 2º ofendido também fractura no fémur direito, necessitando de 101 dias de descansos para recuperação (vide

exame clínico de medicina legal a fls. 68).

O acidente foi causado pelo arguido por ter ingerido bebidas alcoólicas antes de conduzir, originando descontrolo do automóvel, ultrapassando a linha do central.

Na altura do acidente de viação, o tempo estava bom, e a via estava normal, havia pouco trânsito e a iluminação era suficiente.

O arguido bem sabia a sua conduta era proibida e punida por lei.”

Do direito

3. Como resulta da motivação de recurso e conclusões daí extraídas, pede a recorrente a revogação do Acórdão recorrido na parte da decisão quanto à indemnização por danos não patrimoniais dos demandantes, e, também, quanto “à indemnização fixada por lesão do direito do trabalho do ofendido C e à indemnização fixada por dano cessante do ofendido B”; (cfr. concl. 2^a).

— Importa antes de mais referir que ao demandante B, foi apenas efectivamente abitrado o montante total de MOP\$407.875,00, e não, como alega a recorrente, de MOP\$440.562,00, pois que, como expressamente se consignou na decisão recorrida, deste montante foi deduzido MOP\$32.687,00 que já tinha o dito demandante recebido; (cfr. fls. 515).

— Feito o esclarecimento supra, e inexistindo outras questões que sejam

de conhecimento oficioso por parte desta Instância, detenhamo-nos na apreciação do objecto do recurso interposto, começando pela parte da decisão quanto à “indenização por danos não patrimoniais”.

Tendo o Colectivo “a quo” fixado a indemnização por tais danos em MOP\$150.000,00 para o demandante B e em MOP\$70.000,00 para o demandante C, entende a recorrente serem tais montantes “inflacionados”, pedindo a sua redução para MOP\$50.000,00 e MOP\$30.000,00 respectivamente.

Quanto ao demandante B, resulta da factualidade dada como provada e atrás transcrita que o acidente em questão causou-lhe: “*fractura cominutiva aberta da rótula, fractura na 5ª costela do lado direito e hemorragia na subaracnóidea, necessitando 333 dias descansos para recuperação, além disso, tal facto provocou-lhe ainda sequelas de ferimento ligeiro no cérebro e artrite na articulação de ambos os joelhos (vide relatório médico e exame clínico de medicina legal, a fls. 160 e 162)*”.

Por sua vez, em relação demandante C, consta da dita matéria de facto que em consequência do mesmo acidente, sofreu o mesmo “*fractura no fémur direito, necessitando de 101 dias de descansos para recuperação (vide exame clínico de medicina legal a fls. 68)*”.

Face aos referidos “danos”, sendo certo que – como temos decidido – no cômputo dos danos morais, deve-se procurar uma quantia que permita,

tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou prazer que neutralizem a dor sofrida, não devendo ser aquela encarada em termos miserabilistas (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 13.11.2003, Proc. nº 236/2003), e ponderando-se nos critérios estabelecidos no artº 487º do C.C.M., (para o qual remete o seu artº 489º nº 3), onde se preceitua que em casos de mera culpa como é o presente, pode a indemnização ser fixada “equitativamente”, devendo-se ter em conta o “grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso”, temos para nós que os montantes arbitrados não merecem censura.

De facto, para além da gravidade das lesões e do longo período em que estiverem os demandantes em recuperação como consequência daquelas, importa ponderar no grau de culpa do arguido na génese do acidente – recorde-se que provado ficou que “o acidente foi causado pelo arguido por ter ingerido bebidas alcoólicas” – o que, desde logo, nos faz concluir serem os montantes arbitrados de manter.

Avancemos.

— Outro dos motivos do inconformismo da ora recorrente prende-se com a indemnização fixada por “lesão do direito do trabalho do demandante C” e a fixada pelos “danos cessantes a favor do demandante e B”.

Em causa, estão assim as indemnizações nos montantes de MOP\$57.600,00 arbitrada a favor do demandante C e de MOP\$100.000,00, arbitrada a favor de B.

— Quanto à primeira, (e que diz respeito ao demandante C), afirma a recorrente que: *“Dos autos não consta nenhum documento que permita aferir da existência de um contrato de trabalho e da sua eventual quantificação remuneratória, do qual fôsse titular o ofendido C, sendo que os documentos constantes de fls. 366 a 377 citados na sentença recorrida não o estabelecem”, “nem tal facto foi dado por provado”*; (cfr. concl. 10ª e 11ª).

Que dizer?

Desde logo, há que reconhecer que, no “ponto II” do Acórdão recorrido, onde (nomeadamente) consignou o Colectivo “a quo” os factos que da discussão da causa resultaram provados e não provados (cfr. fls. 505 a 506-v), nada consta quanto à “situação profissional” do demandante C.

Assim, sendo certo que expressamente alegou o demandante no seu pedido civil que antes do acidente, “trabalhava em Taiwan ... auferindo cerca de NT\$2.000,00 por dia ...”, (cfr., fls. 361 e 362, artºs 49º e segs.), “quid iuris”?

Ora, quanto á decisão em causa, afirmou o Colectivo “a quo” que:

“Em relação ofendido C, atendendo ao teor dos factos invocados no

artº 49º a 52º do pedido cível e dos documentos de fls. 366 a 377 e 386, entende o Tribunal ser justo fixar a seu favor um montante no valor de MOP\$57,600.00 (resultante do seguinte cálculo: 24 dias de trabalho por mês, em Taiwan, cada dia ganhava MOP\$400, durante 6 meses perdia a sua capacidade de trabalho)”; (cfr. fls. 514).

Atento ao teor do alegado nos referidos artigos do pedido de indemnização civil e ao assim decidido, mostra-se-nos que considerou “provado” que o demandante trabalhava (como operário de construção) em Taiwan, ganhando MOP\$400,00 por dia, e que se viu impedido de o fazer por um período de 6 meses.

Porém, não estará tal “consideração” em contradição com o afirmado no “ponto 2” do Acórdão recorrido onde não se indicam tais factos como provados?

Temos para nós que a existir contradição, é a mesma tão só aparente.

É que no referido “ponto II”, pronunciou-se apenas o Tribunal quanto à matéria de facto relevante para o aspecto “jurídico-penal” dos presentes autos, dado até mesmo porque, em sede de “factos não provados”, consignou expressamente que “considerando o objecto acusatório que foi desenhado ao Tribunal, nenhum facto jurídico-penalmente relevante ficou por provar”; (cfr. fls. 506, com sub. nosso).

Admite-se que a “forma” empregue para indicar os “factos provados” em relação ao pedido civil não seja a melhor, (pois, também estes devem ficar concentrados na parte da decisão onde se declaram os factos provados ou não provados, e não, como “in casu” sucede, em sede de “enquadramento jurídico”), porém, ponderando globalmente o teor do Acórdão em causa, é de se concluir – com a necessária segurança – que o Colectivo “a quo” deu como provados os factos que indicou na fundamentação da sua decisão de condenação da ora recorrente no pagamento de MOP\$57.600,00.

De facto, basta ver que pelo demandante alegado vinha que auferia “MOP\$500,00 por dia”, tendo o Tribunal reduzido tal montante para “MOP\$400,00”.

Nesta conformidade, e na esteira do decidido no Ac. deste T.S.I. de 10.07.2003, (Proc. nº 191/2002), é pois de se confirmar a decisão em causa.

— Em relação à indemnização de MOP\$100.000,00 fixada a título de “danos cessantes” a favor de B em virtude da sua perda de capacidade de trabalho, afirma também a recorrente que a mesma assenta em matéria dada por não provada, e que, tendo-se já fixado um montante de MOP\$167.690,00 a favor do mesmo demandante a título de indemnização pelo direito ao trabalho, é aquela uma repetição indevida desta; (cfr. concl. 14^a e 17^a).

Afigura-se-nos que também aqui, à recorrente não assiste razão.

Quanto à “repetição”, importa desde logo dizer que a mesma não

existe, uma vez que o montante de MOP\$167.690,00 se destina a indemnizar o demandante não pelos “danos cessantes” mas sim pela perda do seu vencimento durante o período em que, em virtude das lesões que sofreu, não pôde trabalhar, e, conseqüentemente, de auferir o respectivo salário.

De facto, e em relação às ditas MOP\$167.690,00, da mesma forma remeteu o Tribunal “a quo” para o invocado “no artº 52º a 54º do pedido civil” enxertado, pelo que, atento o aí alegado, vale também aqui o que se expôs em relação à indemnização pela lesão do direito ao trabalho do demandante C.

Quanto à indemnização no valor de MOP\$100.000,00, as mesmas tem como objectivo ressarcir o demandante pela sua “perda de capacidade de trabalho para o futuro”, pois que também aqui, indicou o Tribunal “a quo” “os artºs 56º e 57º do pedido civil”; (cfr. fls. 514-v).

Inexistindo motivos para se alterar o que até aqui se expôs, há que, da mesma forma, concluir que os deu como “provados”, e, visto que aí alegava o demandante que “as dores que sente no seu joelho não permitem que faça força na perna o que constitui uma incapacidade que o impede de todo o exercício da sua profissão” (de condutor de “taxi”), mostra-se-nos, em face das peticionadas MOP\$1.000.000,00, também incensurável o montante de MOP\$100.000,00 arbitrado.

Des’arte, há que se confirmar a decisão recorrida, com a conseqüente

improcedência do recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente, fixando-se a título de honorários ao Ilustre Defensor Oficioso dos recorridos o montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 04 de Março de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong